

RECOMENDAÇÃO CONJUNTA Nº 05/2020

Referência:

Procedimento Administrativo nº 001966-131/2020 – 1ª PJCDCCI-MP/PA

Procedimento Administrativo nº 000199-125/2020 – MP/1ªPJ/DCF/DH

Procedimento Administrativo nº 1.23.000.000742/2020-37 – MPF/PR-PA/11ª Ofício

Procedimento Administrativo nº 1.23.000.000500/2020-43 – MPF/PR-PA/3ª Ofício

Procedimento Ministerial nº 000879.2020.08.0007-23 – MPT/PRT-8ª/13ª Ofício

Procedimento Ministerial nº 001124.2020.08.000/2-23 – MPT/PRT-8ª/13ª Ofício

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e o MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO pelos Promotores de Justiça da 1ªPJ/DCF/DH de Proteção a Educação da Capital, 1ª PJCDCC de Icoaraci, pelos Procuradores da República e pelos Procuradores do Trabalho que esta subscrevem, no exercício das atribuições constitucionais e legais conferidas pelos arts. 127 e 129, incisos II e III, da CR, pelo art. 27, parágrafo único, IV, da Lei nº 8.625/1993, pelos artigos 5º, incisos I, alíneas “a”, “c” e “h”; II, alínea “d”; III, alínea “e”; V, alíneas “a” e “b”; e 6º, incisos VII, alínea “a” e “c”, e XX, da Lei Complementar 75/1993, bem como com fundamento no disposto na Lei 7.347/1985, observados os limites de suas atribuições:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF/88, art. 127);

CONSIDERANDO, também, ser função institucional do Ministério Público, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de

relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (CF/88, art. 129, II e III);

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público, como determinado no art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, atuar na proteção e defesa dos interesses sociais e difusos;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal consagra em seu artigo 6º que são direitos sociais a **educação**, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados;

CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção do patrimônio público e social e ainda “expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis” (art. 129, inciso III, da Constituição Federal e art. 6º, incisos VII, alínea “b”, e XX, da Lei Complementar n. 75/93);

CONSIDERANDO que a garantia do direito humano à educação, encartado no rol dos direitos fundamentais de natureza social (art. 6º, Constituição Federal), representa condição inafastável para a concretização dos fundamentos e dos objetivos da República Federativa do Brasil, nos termos definidos nos artigos 1º e 3º, da Constituição Federal, sobretudo da dignidade da pessoa humana e da construção de uma sociedade livre, justa e solidária, baseada no desenvolvimento nacional e na promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação;

CONSIDERANDO que sob o ponto de vista constitucional, no Brasil, a educação tem *status* de direito fundamental indisponível (Art. 208, § 1º CR), notadamente no que tange à educação básica dirigida a crianças e adolescentes, dada a instituição do regime constitucional de proteção integral (MARQUES, 2004.461);

CONSIDERANDO que, segundo as disposições do art. 205 da Constituição Federal, a educação é direito de todos e dever do Estado e da família,

devendo ser promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho;

CONSIDERANDO que, conforme determina o art. 206, da Constituição Federal, são princípios que devem orientar a ação administrativa dos entes federados no sentido da concretização do direito à educação, dentre outros, a igualdade de condições para o acesso e permanência na escola (inciso I) e a garantia do padrão de qualidade (inciso VII);

CONSIDERANDO que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação – LDB, estabelece no art. 1º, que *“a educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais”*;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 211 c/c art. 24, IX, §1º, da Constituição Federal, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão organizar seus respectivos sistemas de ensino com base em regime de colaboração no âmbito do qual compete à União legislar sobre normas gerais e exercer função redistributiva e supletiva, visando à garantia de equalização de oportunidades educacionais e do padrão mínimo de qualidade do ensino, mediante assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, realizada, sobretudo, por meio dos serviços suplementares indicados no art. 208, inciso VII, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, em 31 de dezembro de 2019 a Organização Mundial de Saúde (OMS) foi informada da existência de aproximadamente vinte casos de pneumonia de causa desconhecida na cidade chinesa de Wuhan, província de Hubei, posteriormente sendo identificado como agente causador das pneumonias um novo tipo de Coronavírus, posteriormente denominado COVID-19, classificado, em 11 de março de 2020 como uma pandemia, em razão de sua distribuição geográfica internacional muito alargada e de sua transmissão sustentada de pessoa para pessoa, uma vez que presente em todos os continentes e na grande maioria dos países, com centenas de milhares de casos confirmados e milhares de mortes em todo o mundo;

CONSIDERANDO que, em 30 de janeiro, o governo federal editou o Decreto Federal n.º 10.212/2020, que promulgou o texto revisado do Regulamento Sanitário Internacional, acordado na 58ª Assembleia Geral da Organização Mundial de Saúde, realizada em 23 de maio de 2005;

CONSIDERANDO que, em 03 de fevereiro, o Ministério da Saúde, por meio da Portaria GM/MS n.º 188/2020, declarou que o surto do COVID-19 constitui Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) e, em 06 de fevereiro, foi publicada a Lei 13.979/2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do vírus;

CONSIDERANDO que, em 13 de março, o Ministério da Saúde, por meio da Secretaria de Atenção Primária à Saúde, editou a Nota Técnica n.º 9/2020-CGPROFI/DEPROS/SAPS/MS, que **veicula orientações de prevenção ao novo Coronavírus no âmbito do Programa Saúde na Escola (PSE)**, haja vista que “as escolas são ambientes com a circulação de muitas pessoas”;

CONSIDERANDO que em razão da pandemia da COVID-19, as atividades escolares foram suspensas em todo o país, e por conta da necessidade de reorganizar os calendários escolares de 2020, o Conselho Nacional de Educação – CNE aprovou, por unanimidade, no dia 28 de abril, as diretrizes para orientar escolas da educação básica e instituições de ensino superior durante a pandemia do novo coronavírus;

CONSIDERANDO o Decreto Estadual nº 800 de 31 de Maio de 2020 Republicado em 14 de Julho de 2020 (art. 23), que determinou a suspensão das aulas presenciais nas unidades Escolares da Rede Pública e Privada de Ensino com o único objetivo de resguardar o interesse da coletividade na prevenção do contágio e do combate à propagação do Coronavírus (COVID-19), em decorrência da situação de emergência em saúde”;

CONSIDERANDO, ainda, a edição, no âmbito do Município de Belém, do Decreto Municipal n.º 95.955/2020, que declarou situação de emergência pública nesta capital em razão da pandemia do COVID-19 e, posteriormente, a edição do Decreto Municipal n.º 95.968/2020, que declarou estado de calamidade pública em razão do aumento do número de casos de COVID-19;

CONSIDERANDO que dentre as medidas previstas pelo Município de Belém para contenção da pandemia foi anunciada a suspensão das aulas presenciais, inicialmente, pelo período de 15 dias, prazo este posteriormente prorrogado por tempo indeterminado por meio do Decreto Municipal n.º 96.190/2020;

CONSIDERANDO que, desde o dia 18 de março de 2020, as atividades presenciais da rede municipal de ensino de Belém estão suspensas em decorrência da COVID-19, a fim de evitar a propagação do vírus e visando à proteção dos colaboradores, servidores, alunos e comunidade escolar;

CONSIDERANDO que, o Estado do Pará apresenta ainda indicadores elevados, que ultrapassam a marca de 193.564 casos confirmados, em 26/08/2020, e com infeliz número de 6.097 óbitos, já tendo ultrapassado o número de mortos de diversos países, onde a população é ainda maior;

CONSIDERANDO que a suspensão de aulas presenciais, por conta da pandemia causada pelo novo coronavírus, é uma recomendação da Organização Mundial da Saúde e de autoridades sanitárias nacionais, também acatada pelo Ministério da Educação, por meio da Portaria MEC 343, de 17 de março de 2020, que tratou da substituição das aulas presenciais por aulas em meios digitais enquanto durar a situação de pandemia;

CONSIDERANDO o disposto no art. 196 da Constituição Federal, segundo o qual “a saúde é **direito de todos e dever do Estado**, garantido mediante políticas sociais e econômicas que **visem à redução do risco de doença e de outros agravos** e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação”;

CONSIDERANDO o disposto no art. 3º, par. 1º, da Lei 13.979/20, que dispõe “sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019”, segundo o qual as medidas de isolamento e de quarentena previstas no mencionado dispositivo legal “**somente poderão ser determinadas com base em evidências científicas e em análises sobre as informações estratégicas em saúde**”, motivo porque a revogação ou suspensão de referidas medidas somente poderão ser baseadas, igualmente, em evidências científicas;

CONSIDERANDO a necessidade de que as ações administrativas tendentes à flexibilização e retomada das atividades consideradas não essenciais no contexto da pandemia sejam precedidas de estudo técnico devidamente embasado em evidências científicas e em análises sobre as informações estratégicas em saúde, vigilância sanitária, mobilidade urbana, segurança pública e assistência social, levando em consideração a análise de dados e peculiaridades econômicas, sociais, geográficas, políticas e culturais do Estado do Pará;

CONSIDERANDO que no âmbito de matérias com especialidade técnico-científicas, como a educação e a saúde, no que se refere à observância de normativas científicas, não há espaço para o mérito administrativo e que a discricionariedade técnica só tem lugar quando há mais de uma opção técnico-científica de solução do problema, o que portanto, considerando a transversalidade da questão, devem ser consideradas na construção do planejamento da futura retomada das aulas exposições fundamentadas em estudos técnico-científicos;

CONSIDERANDO que, nos termos da MP 966/2020 e do decidido pelo Supremo Tribunal Federal por ocasião da apreciação de medida cautelar no âmbito das ADIs 6421, 6422, 6424, 6425, 6427, 6428 e 6431 MC, **constitui erro grosseiro a adoção de medidas de flexibilização violadoras do direito à vida, à saúde, ao meio ambiente equilibrado ou impactos adversos à economia, assim consideradas aquelas adotadas em inobservância: (i) de normas e critérios científicos e técnicos; ou (ii) dos princípios constitucionais da precaução e da prevenção;**

CONSIDERANDO que a Fundação Oswaldo Cruz, no dia 20 de julho de 2020, publicizou estudo sobre o retorno às atividades escolares no Brasil, apresentando inúmeros dados e gráficos fazendo análise da situação, tendo **concluído que as atuais condições sanitárias não permitem a reabertura das Escolas com segurança;**

CONSIDERANDO que a FIOCRUZ também elaborou “Manual Sobre Biossegurança para Reabertura de Escolas no Contexto da Covid-19”, apontando **diversos requisitos e protocolos a serem cumpridos pelos estabelecimentos educacionais**, não havendo, até o presente momento, qualquer **comprovação de que as escolas, sejam públicas ou privadas, estejam, se adequando a esses**

protocolos, a fim de que a reabertura ocorra de acordo com devidos padrões de segurança, esperados para alunos, professores e demais colaboradores que integram a comunidade escolar;

CONSIDERANDO que a citada Fundação Oswaldo Cruz, por sua inegável excelência científica amplamente reconhecida nacional e internacionalmente, publicou, ainda, estudo alertando sobre **o perigo de que mais de 900.000 (novecentas mil) pessoas necessitem de UTI e que mais de 35.000 (trinta e cinco mil) mortes** sejam causadas pelo retorno das aulas presenciais em todo o país, **levando em consideração idosos e portadores de diabetes que convivem na mesma casa ao menos com uma pessoa de 3 a 17 anos**, público alvo do possível retorno prematuro das atividades escolares presenciais;

CONSIDERANDO que o Poder Público ainda não editou ato que tivesse por finalidade revogar as medidas de contenção da propagação do vírus inicialmente determinadas, estando, portanto, ainda proibida a realização de atividades presenciais nas escolas das redes pública e privada do município de Belém.

CONSIDERANDO que, segundo o art. 209 da Constituição Federal, ainda que a prestação de serviços educacionais seja livre à iniciativa privada, os estabelecimentos privados de ensino devem observância ao regramento público sobre a matéria, estando sujeitos a responsabilização na hipótese de descumprimento das medidas impostas pelo Poder Público.

CONSIDERANDO que o Ministério Público do Estado do Pará tem recebido diversas denúncias acerca da prática de atividades presenciais em diversas escolas particulares do Município de Belém, havendo, inclusive, registro fotográfico da ocorrência dos fatos noticiados;

CONSIDERANDO ainda o artigo 268 do Código Penal que define responsabilidade criminal a quem infringir determinação do poder público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa.

CONSIDERANDO finalmente o parágrafo 1º do artigo 23 do **Decreto Estadual nº 800**, que claramente **proíbe** as unidades de ensino em geral da rede privada do Estado de desenvolver aulas e/ou atividades presenciais.

RECOMENDA:

- **Às escolas particulares situadas no Estado do Pará:**
- Que se abstenham de promover atividades pedagógicas e psicopedagógicas presenciais em suas instalações, sobretudo as que demandem a presença de crianças, uma vez que ainda não houve autorização do Poder Público para tanto;
- Que, pela mesma razão, suspendam imediatamente o desenvolvimento das atividades presenciais que eventualmente estejam sendo praticadas, sob pena da devida responsabilização jurídica.
- **Ao Sindicato dos Estabelecimentos Particulares de Ensino do Estado do Pará:**
- Que dê ciência do inteiro teor da presente Recomendação a todas as escolas particulares, filiadas ou não a esse órgão sindical, situadas em seu âmbito de abrangência territorial;
- Que, a quando da retomada das atividades presenciais, sejam cumpridos rigorosamente todos os protocolos de segurança sanitária emanados dos órgãos públicos competentes, em especial, a SESPÁ e a SEDUC.

Fica estabelecido o **PRAZO DE 48 HORAS** para o envio ao Ministério Público do Estado do Pará, ao Ministério Público Federal e ao Ministério Público do Trabalho de todas as informações relativas ao atendimento às medidas previstas nesta **RECOMENDAÇÃO**, nos termos do art. 27, parágrafo único, IV da Lei n.º 8.625/1993, e do art. 128, X da Lei Complementar n.º 80 de 1994.

Belém, 27 de agosto de 2020.

IONÁ SILVA DE SOUSA NUNES
1ª Promotora de Justiça de Direitos
Constitucionais Fundamentais
e dos Direitos Humanos, em exercício

FÁBIA DE MELO-FOURNIER
3ª Promotora de Justiça de Direitos
Constitucionais Fundamentais
e dos Direitos Humanos

DARLENE RODRIGUES MOREIRA
1ª Promotora de Justiça Cível e de Defesa
Comunitária e da Cidadania de Icoaraci

SILVIA BRANCHES SIMÕES
3ª Promotora de Justiça da
Infância e Juventude de Belém

MAURÍCIO ALMEIDA GUERREIRO DE FIGUEIREDO
1º Promotor de Justiça da
Infância e Juventude de Belém

SANDOVAL ALVES DA SILVA
Procurador do Trabalho –
PRT/8ª Região – Belém

NICOLE CAMPOS COSTA
Procuradora da República – PR-PA

FELIPE DE MOURA PALHA E SILVA
Procurador da República – PR-PA